Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
11-Nov-2010-16:07-000892-1/2

MENSAGEM Nº 167/2010

Senhor Presidente,

Senhores vereadores,

Com a presente Mensagem estamos remetendo para apreciação do Poder Legislativo do Município, Projeto de Lei que dispõe sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, busca efetuar a regulamentação do Plano Diretor no que se refere ao estudo do impacto de vizinhança servindo como instrumento de análise para subsidiar o licenciamento dos empreendimentos ou atividades públicas ou privadas, que na sua instalação ou operação possam causar grande impacto urbano e ambiental.

Portanto, trata-se de proposta de extrema relevância, principalmente por ser uma ferramenta que busca ouvir a população, visando evitar que determinados empreendimentos, os quais possam causar perturbação ao sossego público sejam implantados.

Diante do exposto, esperamos que a matéria mereça deliberação favorável de Vossas Excelências, pelo que antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 10 de novembro de 2010.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Emerson C. Michelin
Diretor IPPUPB
Port. 509/10

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

PROJETO DE LEI Nº 204/2010

Dispõe sobre o **Estudo de Impacto de Vizinhança** e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV como instrumento de análise para subsidiar o licenciamento dos empreendimentos ou atividades públicas ou privadas, que na sua instalação ou operação possam causar grande impacto urbano e ambiental.

Parágrafo único Sem prejuízo do cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, terão sua aprovação condicionada à elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, a ser apreciado pelo Departamento de Informação, Pesquisa e Planejamento Urbano de Pato Branco e COPLAN Conselho do Plano Diretor .

Art. 2º Os empreendimentos e atividades públicos e privados que dependam da elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público Municipal, estão definidos no Anexo XVI da LUPA - Lei que dispõe sobre a regulamentação das diretrizes do Plano Diretor de Pato Branco, relativas ao Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo e no Art 6º desta lei.

Art. 3º O Estudo de Impacto de Vizinhança EIV será elaborado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou da atividade, quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo para análise, no mínimo, os seguintes elementos:

I - descrição detalhada do empreendimento e das condições ambientais;
II – Interferência na paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
III - delimitação das áreas de influência direta e indireta do empreendimento ou atividade, considerando entre outros aspectos:

a) o adensamento populacional;
b) equipamentos urbanos e comunitários existentes e necessidade de construção de novos;
c) uso e ocupação do solo, tendo em vista as prescrições de zoneamento;
d) valorização ou desvalorização imobiliária e suas implicações no desenvolvimento econômico e social da cidade;
e) geração de tráfego e demanda por transporte público;
f) ventilação e iluminação natural das novas construções e das construções vizinhas;
g) paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
h) descrição detalhada das condições ambientais;
i) alterações no assentamento da população;
j) geração de ruídos;
k) infra-estrutura urbana instalada, especialmente drenagem, abastecimento de água, esgotamento e tratamento sanitário, fornecimento de energia e iluminação pública;
l) movimento de terra e produção de entulhos.

Emerson C. Michelin
Diretor IPPUPB
Port. 509/10

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 3
Visto

IV - identificação dos impactos a serem causados pelo empreendimento ou atividade, nas fases de planejamento, implantação, operação e desativação, se for o caso;

V - medidas de controle ambiental, mitigadoras ou compensatórias adotadas nas diversas fases, para os impactos citados no inciso anterior, indicando as responsabilidades pela implantação das mesmas.

Parágrafo único Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta no órgão competente do Poder Público Municipal, para qualquer interessado.

Art. 4º A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA, requerido nos termos da legislação do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 5º Para efeito desta Lei, consideram-se empreendimentos ou atividades econômicas geradoras de impacto de vizinhança aqueles que, quando implantados:

I – sobrecarregam a infra-estrutura urbana, interferindo direta ou indiretamente no sistema viário, sistema de drenagem, saneamento básico, eletricidade e telecomunicações;

II – tenham uma repercussão ambiental significativa, provocando alterações nos padrões funcionais e urbanísticos da vizinhança ou na paisagem urbana e patrimônio natural circundante;

III – estabeleçam alteração ou modificação substancial na qualidade de vida da população residente na área ou em suas proximidades, afetando sua saúde, segurança ou bem-estar;

IV – alterem as propriedades químicas, físicas ou biológicas do meio ambiente;

V – prejudiquem o patrimônio cultural do município.

Art. 6º Para efeito desta Lei, são considerados empreendimentos de impacto:

I – aqueles, de uso residencial multifamiliar, com área construída superior a 12.000 m2 (doze mil metros quadrados);

II – aqueles, de uso não residencial, com área construída superior a 5.000 m2 (cinco mil metros quadrados);

III – aqueles, de uso misto, com área construída destinada ao uso não residencial superior a 5.000 m2 (cinco mil metros quadrados);

IV – aqueles que, por sua natureza ou condições, requeiram análise ou tratamento específico por parte do Poder Público Municipal, conforme dispuser a legislação vigente;

V – aqueles de uso residencial multifamiliar, que tenham mais de 120 (cento e vinte) unidades;

VI – shopping centers, centrais de carga, centrais de abastecimento, estações de tratamento de água ou de esgoto, distritos e zonas industriais; terminais de transportes, terminais de carga, aterros sanitários e usinas de reciclagem de resíduos sólidos; usinas de geração de eletricidade; usinas de asfalto; oleodutos, gasodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários; autódromos, hipódromos e estádios esportivos; túneis e viadutos; cemitérios; matadouros e abatedouros; presídios, quartéis, terminais rodoviários, ferroviários, aeroviários; obras para exploração de recursos hídricos, tais como barragens, canalizações e transposições de bacias, heliportos, centros de diversões, corpo de bombeiros, mesmo que não satisfaçam as condições acima.

Emerson C. Michelin
Diretor IPPUPB
Port. 509/10

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 4
Visto

Parágrafo único. O COPLAN- Conselho do Plano Diretor pode, em deliberação normativa, incluir novos empreendimentos na relação do inciso VI deste artigo.

Art.7º É obrigatório o cumprimento desta Lei, para a edificação que, mudando suas características construtivas ou de uso, configure-se como empreendimento ou atividade considerada geradora de impacto de vizinhança.

Art.8º O Estudo de Impacto de Vizinhança deve conter:

I – caracterização do empreendimento:

a) localização geográfica;

b) histórico da situação do local de implantação do empreendimento ou atividade;

c) objetivos e justificativas do empreendimento;

d) descrição da ação pretendida e alternativas tecnológicas utilizadas e consideradas no estudo para prevenir, compensar, corrigir e mitigar os impactos econômicos e sociais;

e) compatibilização das obras e do empreendimento com planos e programas governamentais, na área de influência do projeto;

f)compatibilidade com a legislação vigente;

g)comparação dos impactos do empreendimento confrontando com a hipótese de não execução;

h)impactos adversos que não poderão ser evitados e respectivas medidas compensatórias;

II - caracterização da vizinhança, do bairro e da cidade no período da apresentação do EIV e as alterações previstas com a realização do empreendimento, considerando:

a) as características sócio-econômicas, históricas e culturais;

b) a infra-estrutura, os equipamentos urbanos e comunitários existentes;

c) a comunidade local e os fatores de agregação social e as atividades econômicas exercidas;

d) o uso e a ocupação do solo e as condições de habitabilidade;

e) a infra-estrutura e os equipamentos urbanos previstos durante e após a realização do empreendimento;

f) o fator de alteração da saúde da população;

Michelin
Diretor PPUPB
Port. 509/10

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Vinicius

III – avaliação do impacto do projeto, considerando:

a) a qualidade de vida dos moradores atual e futura;

b) a qualidade urbanística e ambiental e suas alterações;

c) as condições de deslocamento, acessibilidade, demanda por sistema viário e transportes coletivos;

d) a geração e a intensificação de pólos geradores de tráfego;

e) a perda de identidade da população atingida, quando houver necessidade de deslocamentos populacionais;

f) a valorização ou desvalorização imobiliária decorrente do empreendimento ou atividade;

g) os sistemas de abastecimento de redes de água e de esgoto e as necessidades de sua ampliação;

h) a sobrecarga da infra-estrutura urbana e dos equipamentos comunitários.

IV – a definição de um programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos, indicando medidas preventivas, compensatórias, corretivas e mitigadoras, com respectivos parâmetros e prazos de execução.

Parágrafo único O órgão municipal competente pode definir outros tipos de estudos, caso a situação o exija.

Art. 9º O empreendimento ou a atividade obrigada a apresentar o Estudo de Impacto Ambiental - EIA, requerido nos termos da legislação pertinente, fica isento de apresentar o Estudo de Impacto de Vizinhança desde que atenda, naquele documento, todo o conteúdo exigido nesta Lei.

Art. 10. O EIV deve ser apresentado junto com o projeto, ao órgão municipal competente para o licenciamento.

Art. 11. A análise prévia do órgão municipal competente deve ser consolidada em parecer técnico conclusivo, contendo, no mínimo:

I – caracterização do empreendimento e da vizinhança;

II – legislação aplicável;

III – análise dos impactos ambientais previstos;

IV – análise das medidas mitigadoras e compensatórias propostas;

Emerson C. Michelin
Diretor IPPUPB
Port. 509/10

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

V – análise dos programas de monitoramento dos impactos e das medidas mitigadoras;

VI – necessidade de audiência pública ou conclusão sobre a aprovação, proibição ou determinação de exigências, se necessário, para a concessão da licença ou autorização do empreendimento ou da atividade em questão.

Art. 12. Após as publicações previstas nesta lei, o EIV deve ser levado ao conhecimento da população, através de audiência pública, facilitada a compreensão por linguagem acessível e ilustrada, de modo a possibilitar o entendimento das vantagens e desvantagens, bem como as conseqüências da implantação do empreendimento.

Art. 13. Cabe à Administração municipal a convocação da audiência pública, através de publicação no Diário Oficial do Município, no prazo de, no mínimo, 15 (quinze) dias antes da realização da audiência.

Art. 14. Deve ser lavrada uma ata sucinta da audiência pública, anexando-se todos os documentos que forem entregues ao Presidente dos trabalhos, durante a sessão.

Art. 15. O órgão municipal competente deve apresentar o relatório final acerca do Estudo de Impacto de Vizinhança, no qual deve constar sua conclusão, baseada nos autos do EIV e nas atas da audiência pública, quando houver, optando pela execução condicional ou pela não execução do empreendimento.

Parágrafo único O relatório tem caráter deliberativo, no processo de concessão de quaisquer licenças, autorizações e alvarás pela Administração Municipal.

Art. 16. Todos os custos de publicações e convocações de audiências devem ser pagos pelo empreendedor, através de taxa instituída em lei municipal.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Emerson C. Michelin
Diretor IPPUPB
Port. 509/10

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE
REDE DIÁRIOS DO PARANÁ
PATO BRANCO | SÁBADO, 13 DE NOVEMBRO DE 2010 | ANO XXV | NÚMERO 5029 | EDIÇÃO REGIONAL

Viganó busca regulamentar o Plano Diretor

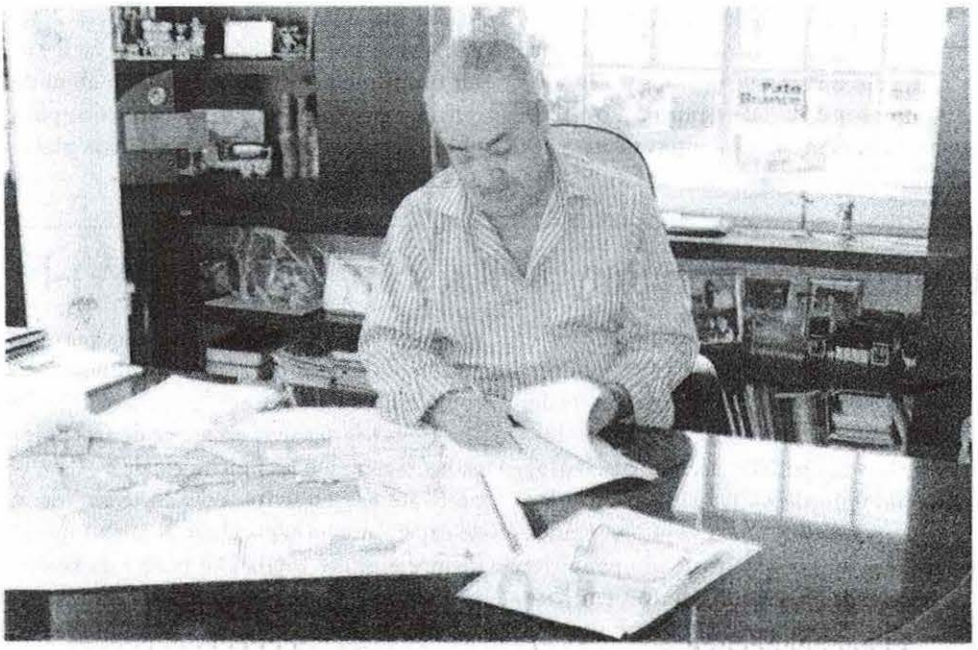
Assessoria

Pato Branco - Nesta quinta-feira, 11, o prefeito de Pato Branco, Roberto Viganó, enviou três projetos de lei para a Câmara Municipal com o objetivo de regulamentar o Plano Diretor e estabeler diretrizes para a adequada ocupação do município.

Com o envio desses projetos ao Legislativo, a administração municipal busca a regulamentação de grande parte do Plano Diretor, que possui muitas normas que dependem da regulamentação para serem aplicadas.

"Esses projetos serão fundamentais para planejar o presente e o futuro da nossa cidade, pois contribuirão no desenvolvimento de Pato Branco no campo e na cidade", enfatiza Viganó. Os projetos tratam da lei de uso, ocupação e parcelamento do solo; impacto de vizinhança; e outorga onerosa do direito de construir.

Após a aprovação dos projetos, a prefeitura de Pato Branco elaborará um novo Código de Obras, que determinará novas normativas para a execução de obras e edificações no município. "O Código de Obras vigente é muito antigo e não atende vários aspectos da realidade atual de Pato Branco, o que implica no crescimento da cidade", frisa diretor do Departamento de Informação, Pesquisa e Planejamento Urbano de Pato Branco (IPPU-PB), Emerson Carlos Michelin.



Três projetos de lei foram enviados à Câmara esta semana

Ao Excelentíssimo Senhor Laurindo Cesa
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 18 de novembro de 2010.

PARECER JURÍDICO
Projeto de Lei nº 204/2010

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 167/2009, propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo dispor sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança no Município de Pato Branco.

O instituto do Estudo do Impacto de Vizinhança foi previsto na Lei Complementar Municipal nº 28, de 27 de junho de 2008, na Seção VI, do Capítulo I, do Título IX, nos arts. 181 e seguintes.

Salvo melhor juízo, a análise jurídica de mérito deste projeto fica prejudicada por ora, haja vista dois motivos principais, a saber.

Em primeiro lugar, tem-se que o projeto de lei não veio instruído com o devido parecer técnico do Conselho do Plano Diretor – COPLAN, assim como exige o art. 189, IV, da Lei Complementar nº 28/2008, que tem a seguinte redação:

> Art. 189. Compete ao Conselho do Plano Diretor: [...]
> IV – opinar sobre projetos de lei de interesse da política urbana, **antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal.**

Assim, sem delongas, necessário a instrução do projeto de lei com o parecer a ser emitido pelo COPLAN, tendo em vista a expressa determinação legal neste sentido, vale dizer, **ANTES DO ENCAMINHAMENTO À CÂMARA MUNICIPAL**.

Em conseqüência da falta de parecer técnico por parte do COPLAN a respeito da proposição legislativa em testilha, em segundo lugar, é de se destacar que a lei objeto deste projeto deve ser compatível com as normas gerais sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança, dispostas nos art. 181 a 184, como informado alhures.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 9
Visto

Esta análise cabe também ao COPLAN, motivo pelo qual há de se aguardar a manifestação deste Conselho para se emitir um parecer jurídico de mérito deste projeto de lei.

De outra banda, é a redação do art. 125, §3º, do Regimento Interno:

> **Art. 125.** Somente serão recebidas pela Mesa proposições redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, em ortografia oficial e que não contrariem normas constitucionais, legais e regimentais.
> [...]
> **§ 3º** As proposições que fizerem referência a leis, ou tiverem sido precedidas de estudo, **pareceres** ou despachos, **deverão vir acompanhadas dos respectivos textos.**

Desta feita, sem maiores digressões a respeito (ao menos por ora), é que baixamos este projeto para diligência, recomendando-se à Mesa Diretora que encaminhe cópia deste projeto de lei ao COPLAN, para que este emita seu parecer técnico quanto à proposição legislativa em comento.

Após, postulamos pelo **RETORNO DO PROJETO** para nova e conclusiva análise jurídica do caso, inclusive com algumas questões de ordem técnico-legislativas.

É o parecer.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 12
Visto

Ofício nº 514/2010

Pato Branco, 19 de novembro de 2010.

Senhor:

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco solicita remessa para análise legislativa, conforme preceitua o artigo 189, IV, da Lei Complementar nº 28, de 27 de junho de 2008, parecer técnico do Conselho do Plano Diretor – COPLAN, relativo aos projetos abaixo indicados:

· **Projeto de Lei nº 203/2010**, de 8 de novembro de 2010, Mensagem nº 166/2010, que dispõe sobre a Outorga Onerosa do Direito de Construir.

· **Projeto de Lei nº 204/2010**, de 8 de novembro de 2010, Mensagem nº 167/2010, que dispõe sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança e dá outras providências.

· **Projeto de Lei Complementar nº 6/2010**, de 11 de novembro de 2010, Mensagem nº 165/2010, que regulamenta o Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo no Município de Pato Branco, em adequação à Lei Complementar nº 28, de 27 de junho de 2008.

O parecer técnico é necessário para darmos seqüência na tramitação das matérias.

Atenciosamente.

Laurindo Cesa
Presidente

Senhor **Emerson Carlos Michelin**
Presidente do COPLAN – Conselho do Plano Diretor de Desenvolvimento
Rua Caramuru, 271 – Prefeitura Municipal
Pato Branco – Paraná

Pato Branco
PREFEITURA MUNICIPAL
Nossa Terra

IPPUPB
DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÃO, PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PATO BRANCO

Ofício Nº. 18/10 **Pato Branco, 01 de dezembro de 2010.**

Sr Presidente:

Ref: Resposta ao Ofício nº 514/2010 com Parecer favorável do COPLAN

Atendendo a Vossa solicitação constante no Ofício nº 514/2010, segue anexo a Resolução número 07 do COPLAN - Conselho do Plano Diretor de Pato Branco, na qual consta que foi exarado parecer favorável a tramitação e a aprovação dos **Projeto de Lei Complementar nº 6/2010**, que regulamenta o Uso, Ocupação, e Parcelamento do Solo no Município de Pato Branco, **Projeto de Lei nº 203/2010**, que dispõe sobre a Outorga Onerosa do Direito de Construir e **Projeto de Lei nº 204/2010**, que dispõe sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, nos termos redigidos .

Sem mais,

Atenciosamente,

Emerson C. Michelin
Diretor IPPUPB
Port. 509/10

Emerson Carlos Michelin
Presidente do COPLAN
Conselho do Plano Diretor de Pato Branco

Protocolo Geral -03-Dez-2010-11:12-00477-1/2

À
Sua Excelência o
Senhor LAURINDO CESA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Pato Branco – PR

ECM/crgl

COPLAN - CONSELHO DO PLANO DIRETOR DE PATO BRANCO

RESOLUÇÃO Nº 07

O **COPLAN** - Conselho do Plano Diretor, também denominado Conselho da Cidade, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo Decreto nº 5.410, de 16 de março de 2009, considerando:

a) que compete ao Plenário do COPLAN, conforme disposto nos artigos 178, 179 e 189 da Lei do Plano Diretor, dentre outros, emitir orientações e recomendações sobre a aplicação da Lei Complementar nº 28/2008 (Plano Diretor de Pato Branco), e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano;

b) que as diretrizes gerais da política urbana, nos termos do art. 182, caput, da Constituição Federal, vinculam as ações municipais na execução da política de desenvolvimento urbano;

c) e ainda considerando o contido na ata nº 10 do COPLAN datada de 01 de dezembro de 2010, que analisou o Ofício 514/2010 do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco e os dados e informações técnicas que originaram os Projetos de Lei nele contidos.

RESOLVE emitir o seguinte parecer:

Art. 1º - Conclui em exarar **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação e aprovação pela Câmara Municipal de pato Branco dos seguintes Projetos de Lei: **Projeto de Lei Complementar n. 6/2010**, que regulamenta o Uso, Ocupação, e Parcelamento do Solo no Município de Pato Branco, **Projeto de Lei nº 203/2010**, que dispõe sobre a Outorga Onerosa do Direito de Construir e **Projeto de Lei nº 204/2010**, que dispõe sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV,

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência ao Executivo, Câmara Municipal de Vereadores, registre-se e publique-se.

Pato Branco, 01 de dezembro de 2010.

Emerson Carlos Michelin
Presidente

Emerson C. Michelin
Diretor PPJ/PB
Port. 509/10

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

Ao Excelentíssimo Senhor Claudemir Zanco
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 7 de fevereiro de 2011.

PARECER JURÍDICO
Projeto de Lei nº 204/2010

Às fls. 8-9, postulamos pelo retorno do projeto ao Executivo, uma vez que, resumidamente, referido projeto de lei complementar não veio instruído com o parecer técnico do COPLAN, tal como determina o art. 189, IV, da Lei Complementar nº 28/2008.

Às fls. 11-12 fora juntado o parecer do COPLAN, inclusive com a Resolução decorrente da análise técnica do projeto.

Para que fosse feita análise jurídica da proposição em testilha, faz-se necessária a manifestação **prévia** do COPLAN, assim como observado no parecer jurídico anterior.

O COPLAN é um órgão técnico, previsto na Lei Complementar Municipal nº 28/2008 (que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Pato Branco), cujo Regimento Interno foi aprovado pelo Decreto nº 5.410/2009. É a redação do art. 188, da LC nº 28/2008:

> Art. 188. Fica criado o Conselho do Plano Diretor de Pato Branco - COPLAN, órgão consultivo e deliberativo em **matéria de natureza urbanística e política urbana**, vinculado ao Instituto de Pesquisas e Planejamento Urbano de Pato Branco – IPPUPB, o qual deverá disponibilizar os recursos administrativos necessários ao seu funcionamento e que terá a seguinte composição: [...]

No mesmo norte, os incisos I e IV, do art. 189, da LC nº 28/2008, assim dispõem:

> Art. 189. Compete ao Conselho do Plano Diretor:

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 14
Visto

> I - acompanhar a implementação do Plano Diretor, analisando e deliberando sobre questões relativas à sua aplicação; [...]
> IV – opinar sobre projetos de lei de interesse da política urbana, **antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal.**

Portanto, teoricamente, o parecer técnico do COPLAN, reduzido a uma Resolução, tem o condão de analisar a proposição/alteração legislativa de interesse da política urbana, tal como o projeto de lei em análise, porquanto, repisa-se, foi justamente criado para análise técnica das matérias urbanísticas no Município de Pato Branco.

Assim, sem delongas, como o COPLAN exarou parecer favorável, por meio da Resolução nº 7, de 1 de dezembro de 2010 (fl. 12 **sem a comprovação da respectiva publicação)**, a análise jurídica do caso deve estar vinculada ao que opinou o referido órgão, que expressamente manifestou em "*exarar PARECER FAVORÁVEL a tramitação e aprovação pela Câmara Municipal de Pato Branco do Projeto de Lei nº 204/2010*" (art. 1º, da Resolução nº 7).

É bom destacar que o IPPUPB fez uma análise perfunctória do caso, sem se aprofundar em questões técnicas fundamentadoras da elaboração do projeto de lei em testilha, nem mesmo fez uma análise da sua adequação às normas gerais estatuídas pela Lei Complementar Municipal nº 28/2008.

No projeto de lei complementar nº 6/2010, o Vereador Osmar Braum Sobrinho, acertadamente, requereu fossem oficiados a Associação Regional dos Engenheiros e Arquitetos de Pato Branco (AREA-PB) e o Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Pato Branco (CRECI-PB), para que emitissem, se possível, parecer técnico a respeito do nominado projeto de lei complementar.

A manifestação destas duas entidades não tem o condão de vincular o trâmite e o resultado da discussão e votação do presente projeto de lei.

Sob a análise jurídica, o que nortearia a atuação do Vereador é o parecer do COPLAN, assim como exige a Lei Complementar nº 28/2008.

Todavia, por precaução e até na busca de maiores informações técnicas da matéria em discussão, recomenda-se que antes da votação do presente projeto sejam oficiadas a AREA-PB e o CRECI-PB, para que, querendo, se manifestem a respeito do objeto do projeto de lei em testilha, exarando, se possível, parecer técnico sobre o tema.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 15
Visto

Isso dará mais subsídios materiais e teóricos para os nobres edis quando da discussão e votação do projeto, até porque, como visto, o IPPUPB, por meio do COPLAN, não trouxe ao projeto elementos concretos que fundamentaram seu parecer favorável.

Outrossim, entendemos que não seria demais o reenvio do projeto NOVAMENTE ao Executivo, para que o IPPUPB/COPLAN demonstre em seu parecer os subsídios técnicos que embasaram a elaboração da lei objeto deste projeto. A nosso ver isso seria o mínimo esperado daquele órgão, até porque a matéria quanto estudo de impacto de vizinhança mostra-se fundamental para as relações sociais harmoniosas.

Caso sejam oficiadas a AREA-PB e o CRECI-PB, com a juntada de seus pareceres técnicos e depois da apresentação de emendas pelos vereadores, postula pelo RETORNO do projeto ao Jurídico, a fim de que seja feita uma análise sob a ótica da técnica legislativa.

Diante do exposto, mormente pelo que determina o parecer do COPLAN, exaramos parecer favorável à normal tramitação regimental deste projeto de lei.

De outra banda, recomenda-se que este projeto de lei tramite em apenso ao projeto de lei complementar nº 6/2010 e ao projeto de lei nº 203/2010

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 16
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr.
Claudemir Zanco
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 14 / 02 / 11
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

O vereador infra-assinado, **William Cezar Pollonio Machado – PMDB,** na condição de relator da Comissão de Justiça e Redação para o Projeto de Lei Complementar n° 06/2010, encaminhado através da Mensagem n° 165/2010, que regulamenta o uso, ocupação e parcelamento do solo no Município de Pato Branco, em adequação à Lei Complementar nº 28, de 27 de junho de 2008, requer seja oficiado ao Senhor **Emerson Carlos Michelin,** Presidente do COPLAN – Conselho do Plano Diretor de Desenvolvimento (Rua Caramuru, 271 – Prefeitura Municipal, Pato Branco – PR), solicitando enviar a esta Casa de Leis os documentos abaixo relacionados:

- publicação da Resolução n° 07, de 1° de dezembro de 2010;
- lista dos presentes na reunião que resultou a exaração da Resolução n° 07/12/2010;
- subsídios técnicos que embasaram a elaboração do projeto de lei complementar n° 06/2010 (Mensagem n° 165/2010);
- pareceres da AREA-PB – Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos - Pato Branco e do CRECI-PB - Conselho Regional de Corretores de Imóveis – Pato Branco.

Justifica-se o pedido para que se possa finalizar o parecer da Comissão de Justiça e Redação, o qual encontra-se em fase final.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 14 de fevereiro de 2011.

William Cezar Pollonio Machado
Vereador – PMDB

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -14-Fev-2011-14:45-008812-1/1

Destaque Regimento Casa:
Incluir os PL nº 203 e nº 204/2010.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 17
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -14-Fev-2011-16:49-000825-1/1

Exmo Sr.
Claudemir Zanco
Presidente Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 14 / 02 / 11
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

O vereador infra-assinado, **Guto Silva – DEM,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer junto ao COPLAN – Conselho do Plano Diretor, seja ***apresentado*** a esta Casa de Leis, um *parecer* no que se refere o Projeto de Lei .204/2010, que tem por objetivo dispor sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança no Município de Pato Branco.

Solicita tais informações para averiguação de viabilidade do respectivo Projeto, conforme embasamento do Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 14 de Fevereiro de 2011.

Guto Silva
Vereador – DEM

NÃO ENVIAR OFÍCIO
JÁ POSSUI RESOLUÇÃO ANEXA
AO PROJETO.
15/02/11

Câmara Munic. Pato Branco
Luiz Augusto Silva
Vereador - DEM

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 12
Visto

Ofício nº 38/2011

Pato Branco, 15 de fevereiro de 2011.

Senhor:

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, atendendo proposição do vereador **William Cezar Pollonio Machado – PMDB,** na condição de relator da Comissão de Justiça e Redação para o **Projeto de Lei Complementar nº 06/2010**, encaminhado através da Mensagem nº 165/2010, que regulamenta o uso, ocupação e parcelamento do solo no Município de Pato Branco, em adequação à Lei Complementar nº 28, de 27 de junho de 2008, solicita enviar a esta Casa de Leis os documentos abaixo relacionados:

- publicação da Resolução nº 07, de 1º de dezembro de 2010;
- lista dos presentes na reunião que resultou a exaração da Resolução nº 07/12/2010;
- subsídios técnicos que embasaram a elaboração do projeto de lei complementar nº 06/2010 (Mensagem nº 165/2010);
- pareceres da AREA-PB – Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos - Pato Branco e do CRECI-PB - Conselho Regional de Corretores de Imóveis – Pato Branco.

Solicitamos ainda, enviar os documentos abaixo relacionados, relativos aos **Projetos de Lei nº 203/2010**, encaminhado através da Mensagem nº 166/2010, que dispõe sobre a outorga onerosa do direito de construir; e **Projeto de Lei nº 204/2010**, encaminhado através da Mensagem nº 167/2010, que dispõe sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança e dá outras providências.

- publicação da Resolução nº 07, de 1º de dezembro de 2010;
- subsídios técnicos que embasaram a elaboração dos projetos de lei nº 203/2010 (Mensagem nº 166/2010) e 204/2010 (Mensagem nº 167/2010);
- pareceres da AREA-PB – Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos - Pato Branco e do CRECI-PB - Conselho Regional de Corretores de Imóveis – Pato Branco.

Justifica-se o pedido para que se possa finalizar os pareceres da Comissão de Justiça e Redação, dos referidos projetos, os quais encontram-se em fase final.

Atenciosamente.

Claudemir Zanco
Presidente

Senhor **Emerson Carlos Michelin**
Presidente do COPLAN – Conselho do Plano Diretor de Desenvolvimento
Rua Caramuru, 271 - Prefeitura Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 19

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 204/2010

Os membros da Comissão de Justiça e Redação reuniram-se para emitir parecer ao projeto de lei nº 204/2010, que tem por objetivo dispor sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança no Município de Pato Branco.

Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação da presente matéria, considerando que a mesma encontra-se conformidade com a legislação pertinente.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 21 de Fevereiro 2010.

Guto Silva (DEM) – RELATOR

Laurindo Cesa (PSDB) – Presidente

William Machado (PMDB)

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Protocolo Geral -21-Fev-2011-15:44-00879-1/1

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE POLITICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 204/2010

O Poder Executivo Municipal, através do projeto de lei nº 204/2010, que tem por objetivo dispor sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança no Município de Pato Branco, pretende que esta Casa Legislativa aprove o projeto em tela visando a regulamentação do Plano Diretor no que se refere ao estudo do impacto de vizinhança, servindo como instrumento de analise para subsidiar o licenciamento dos empreendimentos ou atividades públicas ou privadas, que na sua instalação ou operação possam causar grande impacto urbano e ambiental.

Justifica o Executivo Municipal que esta atitude será mais uma ferramenta que busca ouvir a população, visando evitar que determinados empreendimentos, os quais possam causar perturbação ao sossego público sejam implantados em locais inadequados em nossa cidade.

Analisando a matéria, constatamos que havia a necessidade de acompanhar este projeto um parecer técnico emitido pelo COPLAN – Conselho do Plano Diretor de Pato Branco, o que foi solicitado por esta Casa Legislativa e já está apensado ao projeto, razão pela qual a Comissão de Políticas Públicas emitiu seu **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação e aprovação do referido projeto.

É o nosso parecer, Salvo Melhor Juízo.

Pato Branco, Pr, 24 de fevereiro de 2011.

Valmir Tasca – DEM
Presidente/relator

Vilmar Maccari – PDT
Membro

Guilherme Sebastião Silvério – PMDB- Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -01-Mar-2011-08:30-000855-1/1

Câmara Mun de Pato Branco Fls 21 Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
PARECER AO PROJETO DE LEI N°204/2010

A Comissão de Orçamento e Finanças considera desnecessário emitir Parecer, sobre o Projeto de Lei 204/2010, que dispõe sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança, devido não se referir ao orçamento nem às finanças do Município de Pato Branco.

Pato Branco, 11 de março de 2011.

Osmar Braun Sobrinho – PR

Presidente

Arilde Longhi

Arilde Terezinha Brum Longhi - PRB

Relatora

Nelson Bertani – PDT

Membro

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -14-Mar-2011-17:49-000037-1/2

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 22
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Protocolo Geral -22-Mar-2011-14:11-000137-1/2

COPLAN - CONSELHO DO PLANO DIRETOR DE PATO BRANCO - CONSELHO DA CIDADE

Ofício 03/2011

Pato Branco, 21 de fevereiro de 2011.

Sr Presidente:

Ref: Resposta ao Ofício nº 38/2011

Atendendo a Vossa solicitação constante no Ofício supracitado, o qual solicita documentos referentes ao **Projeto de Lei Complementar nº 6/2010**, que regulamenta o Uso, Ocupação, e Parcelamento do Solo no Município de Pato Branco, **Projeto de Lei nº 203/2010**, que dispõe sobre a Outorga Onerosa do Direito de Construir e **Projeto de Lei nº 204/2010**, que dispõe sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, informamos o seguinte:

1 - Segue anexo fotocópia da página B8, do Jornal Diário do Sudoeste datada de 04/12/2010 na qual consta em destaque a publicação oficial da Resolução nº 07 do COPLAN emitida em 01/12/2010;

2 - Segue anexo a lista de presença da reunião do COPLAN que resultou a exaração da Resolução nº 07 com parecer favorável a tramitação e aprovação dos referidos Projetos de Lei citados;

3 - Quanto aos pareceres da AREA-PB – Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos de Pato Branco e do CRECI-PB – Conselho Regional de Corretores de Imóveis - Pato Branco em relação aos três Projetos de Lei citados, informamos que os mesmos devem ser solicitados pelo Excelentíssimo Vereador á diretoria de ambas as entidades.

Informamos ainda, que a AREA-PB - Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos de Pato Branco tem representante no COPLAN – Conselho do Plano Diretor nomeado pela respectiva entidade.

4 – Em relação aos subsídios técnicos que embasaram a elaboração dos três Projetos de Lei, convidamos o excelentíssimo Vereador William Cezar Pollonio Machado a comparecer no IPPUPB para análise e avaliação dos mesmos que teremos muito prazer em atende-lo, posto que tratam-se de diversas informações as quais constituem-se num grande volume de material de toda ordem para ser remetido em anexo.

Sem mais,

Atenciosamente,

Emerson C. Michelin
Diretor IPPUPB
Port. 509/10

Emerson Carlos Michelin
Presidente do COPLAN
Conselho do Plano Diretor de Pato Branco

À
Sua Excelência o
Senhor CLAUDEMIR ZANCO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Pato Branco – PR

ECM/crgl

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 24
Visto

Ofício nº 38/2011

Pato Branco, 15 de fevereiro de 2011.

Senhor:

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, atendendo proposição do vereador **William Cezar Pollonio Machado – PMDB,** na condição de relator da Comissão de Justiça e Redação para o **Projeto de Lei Complementar nº 06/2010**, encaminhado através da Mensagem nº 165/2010, que regulamenta o uso, ocupação e parcelamento do solo no Município de Pato Branco, em adequação à Lei Complementar nº 28, de 27 de junho de 2008, solicita enviar a esta Casa de Leis os documentos abaixo relacionados:

- publicação da Resolução nº 07, de 1º de dezembro de 2010;
- lista dos presentes na reunião que resultou a exaração da Resolução nº 07/12/2010;
- subsídios técnicos que embasaram a elaboração do projeto de lei complementar nº 06/2010 (Mensagem nº 165/2010);
- pareceres da AREA-PB – Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos - Pato Branco e do CRECI-PB - Conselho Regional de Corretores de Imóveis – Pato Branco.

Solicitamos ainda, enviar os documentos abaixo relacionados, relativos aos **Projetos de Lei nº 203/2010**, encaminhado através da Mensagem nº 166/2010, que dispõe sobre a outorga onerosa do direito de construir; e **Projeto de Lei nº 204/2010**, encaminhado através da Mensagem nº 167/2010, que dispõe sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança e dá outras providências.

- publicação da Resolução nº 07, de 1º de dezembro de 2010;
- subsídios técnicos que embasaram a elaboração dos projetos de lei nº 203/2010 (Mensagem nº 166/2010) e 204/2010 (Mensagem nº 167/2010);
- pareceres da AREA-PB – Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos - Pato Branco e do CRECI-PB - Conselho Regional de Corretores de Imóveis – Pato Branco.

Justifica-se o pedido para que se possa finalizar os pareceres da Comissão de Justiça e Redação, dos referidos projetos, os quais encontram-se em fase final.

Atenciosamente.

Claudemir Zanco
Presidente

Senhor **Emerson Carlos Michelin**
Presidente do COPLAN – Conselho do Plano Diretor de Desenvolvimento
Rua Caramuru, 271 - Prefeitura Municipal
Pato Branco – Paraná

implementação do presente edital, são recursos repassados pelo Governo Federal.
FORO: Comarca de Clevelândia - PR. Mariópolis, 2 de dezembro de 2010. Neuri Roque Rossetti Gehlen - Prefeito Municipal.

MARIÓPOLIS

PORTARIA Nº 73/2010

DATA: 03/12/2010
Neuri Roque Rossetti Gehlen, Prefeito Municipal de Mariópolis, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
Art. 1º – DESIGNAR os Senhores Fábio Junior de Oliveira, Engenheiro Civil, CREA nº 821.20-D, RG nº 601.278.83/SSP-PR, Vanderlei Luiz Casagrande Servidor Municipal RG de nº 349.8297-0/SSP-PR, Silvia Cândida Martinello Poli, Servidora Municipal Técnica em Edificações CREA de nº PR-991-0/TD e RG de nº 7.116.709-7/SSP-PR para comporem sob a presidência do 1º a COMISSÃO Especial para avaliação e apresentação do laudo correspondente, referente os seguintes terrenos urbano de propriedade do Sr. Paulo Simionato abaixo descrito:
- Lote nº 01, da Quadra nº 127 com 420.00 m², de área superficial, situado na alameda 12 com rua nove e rua dez, nesta cidade de Mariópolis.
- Lote nº 02, da Quadra nº 127 com 390,00 m², de área superficial, situado na alameda 12 com rua nove rua dez, nesta cidade de Mariópolis.
- Lote nº 03, da Quadra nº 127 com 390,00 m², de área superficial, situado na alameda 12 com rua nove e rua dez, nesta cidade de Mariópolis.
- Lote nº 08, da Quadra nº 127 com 480,00 m², de área superficial, situado na alameda 12 com rua nove e dez, nesta cidade de Mariópolis.
- Lote nº 10, da Quadra nº 127 com 480,00 m², de área superficial, situado na alameda 12 com rua nove e dez, nesta cidade de Mariópolis.
Totalizando 2.160,00 m².
Esta comissão também apresentará avaliação e laudo dos seguintes terrenos urbanos pertencentes ao Município de Mariópolis abaixo descrito:
- Lote nº 14, da Quadra nº 27 com 480,00 m², de área superficial, situado na rua oito, nesta cidade de Mariópolis.
- Lote nº 16, da Quadra nº 27 com 400,00 m², de área superficial, situado na rua oito, nesta cidade de Mariópolis.
- Lote nº 15, da Quadra nº 28 com 390,00 m², de área superficial, situado na alameda quatro, nesta cidade de Mariópolis.
- Lote nº 16, da Quadra nº 28 com 390,00 m², de área superficial, situado na alameda quatro, nesta cidade de Mariópolis.
Totalizando 1.660,00 m².
Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal de Mariópolis, em 03 de dezembro de 2010.
Neuri Roque Rossetti Gehlen
Prefeito Municipal

MARIÓPOLIS

HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO
EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 13/2010
REGISTRO DE PREÇOS
Em concordância ao resultado de classificação, apresentado pela Comissão Permanente de Licitação, e, estando o procedimento licitatório de acordo com a Lei Federal 8.666/93, especialmente com seu artigo 43, com o Decreto Municipal nº 43 de 29

COPLAN – CONSELHO DO PLANO DIRETOR DE PATO BRANCO
RESOLUÇÃO Nº 07
O COPLAN - Conselho do Plano Diretor, também denominado Conselho da Cidade, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo Decreto nº 5.410, de 16 de março de 2009, considerando:
a) que compete ao Plenário do COPLAN, conforme disposto nos artigos 178, 179 e 189 da Lei do Plano Diretor, dentre outros, emitir orientações e recomendações sobre a aplicação da Lei Complementar nº 28/2008 (Plano Diretor de Pato Branco), e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano;
b) que as diretrizes gerais da política urbana, nos termos do art. 182, caput, da Constituição Federal, vinculam as ações municipais na execução da política de desenvolvimento urbano;
c) e ainda considerando o contido na ata nº 10 do COPLAN datada de 01 de dezembro de 2010, que analisou o Ofício 514/2010 do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco e os dados e informações técnicas que originaram os Projetos de Lei nele contidos.
RESOLVE emitir o seguinte parecer:
Art. 1º - Conclui em exarar PARECER FAVORÁVEL a tramitação e aprovação pela Câmara Municipal de pato Branco dos seguintes Projetos de Lei: Projeto de Lei Complementar n. 6/2010, que regulamenta o Uso, Ocupação, e Parcelamento do Solo no Município de Pato Branco, Projeto de Lei nº 203/2010, que dispõe sobre a Outorga Onerosa do Direito de Construir e Projeto de Lei nº 204/2010, que dispõe sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV,
Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Dê-se ciência ao Executivo, Câmara Municipal de Vereadores, registre-se e publique-se.
Pato Branco, 01 de dezembro de 2010.
Emerson Carlos Michelin
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO-PR
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA
RESOLUÇÃO Nº 03/2010
Art. 1º Aprova o Plano Municipal da Política de Atendimento da Criança e do Adolescente – CMDCA, do Exercício de 2010-2013, que integra esta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. São João, 01 de dezembro de 2010. AUGUSTO BETZCH - Presidente do CMDCA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU -PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PROCESSO 121/2010
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 035/2010
OBJETO: Contratação de empresa para realizar revisão de 250 horas da Motoniveladora CASE 845 SERIE NAAF07279, com fornecimento de peças/material, conforme segue:
PEÇAS/MATERIAL

ITEM	QUANT.	UNID.	DESCRIÇÃO COMPLETA DO OBJETO	P. UNIT.	P. TOTAL
1	1	unid.	Óleo alcala 15w40 20 lts	200,00	200,00
2	1	unid.	Guarnição de borracha	49,58	49,58
3	1	unid.	Filtro separador	59,57	59,57
4	1	unid.	Elemento filtrante combustível	64,76	64,76
5	1	unid.	Filtro de motor	99,37	99,37
			Valor total ——— R$		473,28

SERVIÇOS

ITEM	QUANT.	UNID.	DESCRIÇÃO SERVIÇOS	P. UNIT.	P. TOTAL
1	1	Unid.	Mão-de-obra	480,00	480,00
			Valor total ——— R$		480,00

PRAZO DE ENTREGA/EXECUÇÃO: até 10 (dez) dias após emissão da ordem de compra/serviços.
CONTRATADA: J MALUCELLI EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ Nº. 95.424:321/0001-20.
VALOR TOTAL: R$ 953,28 (novecentos e cinqüenta e três reais e vinte e oito centavos), sendo: R$ 473,28 (quatrocentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos) peças/material e R$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) – serviços.
CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: O pagamento será efetuado até 30(trinta) dias após entrega e execução dos serviços do objeto, mediante apresentação da nota fiscal com carimbo de recebido pelo Depto. de Compras.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
Órgão: 08 – SECRETARIA DE OBRAS, VIAÇÃO E URBANISMO
Unidade: 01 – Gabinete do Secretário de Obras, Viação

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 95.585.477/0001-92, estabelecida na Rua Frei Vito Berscheid, 708, nesta cidade, representada por seu Prefeito Municipal, senhor Rogério Gallina, portador do CPF nº 4.675.022-5 - PR e CPF nº. 788.204.059-20 SSP/PR, residente e domiciliado na Avenida Iguaçu - Centro, na cidade de Saudade do Iguaçu – PR. CONTRATADO: FRANCIELE A MARANGON RIZZATTI & CIA LTDA – EPP, com CNPJ Nº74. 041.666/0001-24, neste ato representado pela Sra. Franciele Amapola Marangon, portador do CPF Nº 028.894.309-01 e do RG nº 7.243.386-6/PR. LOTE 01-ITENS: 1 R$43,65;20 R$12,00;30 R$69,93;31 R$45,90;43 R$63,95;44 R$69,84; R$ 305,27 (trezentos e cinco reais e vinte e sete centavos)- SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS; LOTE 04-ITENS: 1 R$ 79,56; 3 R$ 185,46; perfazendo um total de R$ 265,02 (duzentos e sessenta e cinco reais e dois centavos)- SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS; LOTE 01- ITENS: 1 R$ 87,30; 20 R$ 19,20;30 R$ 69,93;31 R$ 45,90;43 R$ 63,95; 44 R$ 87,30; perfazendo um total de R$ 373,58(trezentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos)- SEC. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO; LOTE 04-ITENS: 1 R$ R$ 61,88;3 R$ 42,15; perfazendo um total de R$ 104,03 (cento e quatro reais e três centavos)- SEC. DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO; LOTE 04-ITENS:1 R$ 53,04;3 R$ 42,15; perfazendo um total de R$ 95,19(noventa e cinco reais e dezenove centavos)- SEC. DE VIAÇÃO, OBRAS E URBANISMO. PRAZO DE EXECUÇÃO: 30 (trinta) dias. PRAZO DE VIGÊNCIA: 60 (sessenta) dias. ASSINATURA DO CONTRATO: 09/11/2010.

EXTRATO DE CONTRATO Nº. 380/2010
OBJETO: aquisição de material de limpeza/consumo, para manutenção das atividades da secretária de Saúde. CONTRATO Nº 380/2010, conforme Pregão Presencial Nº 045/2009. CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAUDADE DO IGUAÇU através do MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, com sede na Rua Padre Felipe Siera Ruiz, nº 327 - Centro – Saudade do Iguaçu - Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 09.227.510/0001-70, neste ato representada pelo Sra. Presidente do Fundo Municipal de Saúde Udenir Aira Gabiatti, portadora do RG Nº 6.251.113-3 e CPF Nº 482.618.820-04 e Prefeito Municipal. CONTRATADO: FRANCIELE A MARANGON RIZZATTI & CIA LTDA – EPP, com CNPJ Nº74. 041.666/0001-24, neste ato representado pela Sra. Franciele Amapola Marangon, portador do CPF Nº 028.894.309-01 e do RG nº 7.243.386-6/PR. LOTE 01 - ITENS: 1 R$ 69;84;20 R$ 19,20;30 R$ 69,93;31 R$ 45,90;43 R$ 230,22;44 R$ 87,30;perfazendo um total de R$ 522,39 (quinhentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos). LOTE 04 – ITENS: 1 R$ 114,92;3 R$ 84,30; perfazendo um total de R$ 199,22(cento e noventa e nove reais e vinte e dois centavos). PRAZO DE EXECUÇÃO: 30 (trinta) dias. PRAZO DE VIGÊNCIA: 60 (sessenta) dias. ASSINATURA DO CONTRATO: 09/11/2010.

EXTRATO DE CONTRATO Nº. 381/2010
OBJETO: aquisição de material de limpeza/consumo, para manutenção das atividades da secretaria de Assistência Social. CONTRATO Nº 381/2010, conforme Pregão Presencial Nº 045/2009. CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SAUDADE DO IGUAÇU, através da PREFEITURA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU, com sede na Rua Hilário Salvatori, 2191 Centro – Saudade do Iguaçu - Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 10.842.794/0001-94, neste ato representada pela Sr. Sonia Maria Werle, portadora do RG Nº 4.551.484-1 e CPF Nº 781.112.939-68 e Prefeito Municipal. CONTRATADO: FRANCIELE A MARANGON RIZZATTI & CIA LTDA – EPP, com CNPJ Nº74. 041.666/0001-24, neste ato representado pela Sra. Franciele Amapola Marangon, portador do CPF Nº 028.894.309-01 e do RG nº 7.243.386-6/PR. LOTE 04 - ITENS: 1 R$ 61,88;3 R$ 42,15; perfazendo um total de R$ 104,03 (cento e quatro reais e três centavos). PRAZO DE EXECUÇÃO: 30 (trinta) dias. PRAZO DE VIGÊNCIA: 60 (sessenta) dias. ASSINATURA DO CONTRATO: 09/11/2010.

EXTRATO DE CONTRATO Nº. 382/2010
OBJETO: aquisição de materiais de limpeza, consumo para atender as Secretárias Municipais. CONTRATO Nº 382/2010, conforme Pregão Presencial Nº 045/2009. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU,

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 25

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 26
Visto

COPLAN - CONSELHO DO PLANO DIRETOR DE PATO BRANCO

RESOLUÇÃO Nº 07

O **COPLAN** - Conselho do Plano Diretor, também denominado Conselho da Cidade, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo Decreto nº 5.410, de 16 de março de 2009, considerando:

a) que compete ao Plenário do COPLAN, conforme disposto nos artigos 178, 179 e 189 da Lei do Plano Diretor, dentre outros, emitir orientações e recomendações sobre a aplicação da Lei Complementar nº 28/2008 (Plano Diretor de Pato Branco), e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano;

b) que as diretrizes gerais da política urbana, nos termos do art. 182, caput, da Constituição Federal, vinculam as ações municipais na execução da política de desenvolvimento urbano;

c) e ainda considerando o contido na ata nº 10 do COPLAN datada de 01 de dezembro de 2010, que analisou o Ofício 514/2010 do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco e os dados e informações técnicas que originaram os Projetos de Lei nele contidos.

RESOLVE emitir o seguinte parecer:

Art. 1º - Conclui em exarar **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação e aprovação pela Câmara Municipal de pato Branco dos seguintes Projetos de Lei: **Projeto de Lei Complementar n. 6/2010**, que regulamenta o Uso, Ocupação, e Parcelamento do Solo no Município de Pato Branco, **Projeto de Lei nº 203/2010**, que dispõe sobre a Outorga Onerosa do Direito de Construir e **Projeto de Lei nº 204/2010**, que dispõe sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV,

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência ao Executivo, Câmara Municipal de Vereadores, registre-se e publique-se.

Pato Branco, 01 de dezembro de 2010.

Emerson Carlos Michelin
Presidente

Emerson C. Michelin
Diretor IPPUPB
Port. 509/10

Pato Branco
PREFEITURA MUNICIPAL
Nossa Terra

IPPUPB
DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÃO, PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PATO BRANCO

Reunião COPLAN – Conselho do Plano Diretor conforme convocação e Pauta anexo

Data: 01/12/2010

Lista de Presença

	Nome	Telefone	Entidade	ASSINATURA
1.	ELIO PICCOLI	9972.1513	SANEPAR	
2.	[illegible]	32242063	[illegible]	
3.	LUIS CÉSAR CASSOL	9972-4269	AEAPB	
4.	Elizete Maria Filippini	8805-8421	SMECEL	
5.	VALDIR ZANMARIA	9972-4309	UNIÃO BANDEIRANTES	
6.	LEONARDO DE FREITAS	9122-6005	SINTRACON	
7.	DOUGLAS R. A. DIAS	8803-5442	SIND. COM. P.BCO	
8.	Simone Fossetini	3224-2243	Câmara municipal	
9.	ADRIANO L. SCARABELOT	3225-3151	AREA-PB	
10.	RODRIGO VEZARO	3225 5535	TRANSP. LP	

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1074

Pato Branco
PREFEITURA MUNICIPAL Nossa Terra

IPPUPB
DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÃO, PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PATO BRANCO

11.	[illegible]	9519961	ARIA- AMB. & PLANEJ.	
12.	HELIO GOMES DA SILVA [illegible]	3224-1181	DNIT / MT	18.9.17
13.	ANTONIO CESAR SOARES	3220-1504	SEC. AGRICULTURA	
14.	Carlinho D. Polido	91088751	CONSEG	
15.	Vilson Lodi	3220-1515	SEOSP	Vilson Lodi
16.	EMERSON MICHELIN	3220-1587	IPPUPB	
17.				
18.				
19.				
20.				
21.				
22.				
23.				
24.				
25.				
26.				

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

SEBRAE

Lista de Presença

Eventos

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 29 Visto

Evento: Workshop Lei de Uso, Parcelamento Ocupação do Solo de Pato Bco (LUPA)

Instrutor(a): C.RO | EMERSON · Cidade: Pato Branco

Período: 10/02/11 · Horário: 8hs às 21hs

Cód. Cliente	Participante	Empresa/Entidade	Telefone
	ROBERTO LUIZ CALLIARI DE	MEIA - MEIAT & PLANOS	46.9219496
	VLADEMIR DAL ROSS	PMPB	46 - 9965-2742
	OSMAR BRAUN	CÂMARA MUNICIPAL	
	HENRIQUE BORATTO	PREF. SEC. MEIO AMBIENTE	(46) 9106 6711
	OLEWENSON PEREIRA	CONCEITO	9105 5787
	[illegible] Castanha	Conceito	3225 1705
	MAIKE CAGGIANDE	ILUMINATTO ARQUITETURA	8811-5076
	Daniel M Ribeiro	Castella engenharia	84095670
	Ricardo Luiz G. Silva	IPAPPB	9104-2993
	Luiz Antônio Martti	Enge Civil	99171178
	JAIRO TROMBETTA	Engo Civil	9912-7347
	Túlio Cesar X. Simões	Estilos Construções	3224-2143
	Juliana D Zanelli Godoy	Estilos Construções	3224-2143
	HERALDO C. TOLEDO	Engº Civil	3025-2140
	THIAGO CARNEIRO	ARQ. CORB.	3224 7330
	EDER AURELIO ALVES DE MORAES	A3M ARQUITETURA	3.224 6720
	Felipe Jones Denardi	BM Engenharia	3295 5606
	Josiel MANFROI	FRONTER / BM ENG.	9972.1819
	VITALINO FANFZONI JR	Construtora Fragoso	9912 3845
	JEANE CONI ZANCANARO	[illegible]	9911 6330
	Jaqueline Tais Zanoni	Vereadora	9912-4817
	ADRIANO LUIZ SCHERER	ARQUITETO URBANISTA	9972-0494
	MARCELO FANTIN	ARQUITETO E URBANISTA	9972-1563
	William DP Medeiros	Câmara Municipal	99733284
	VLADIMIR JOSÉ FERREIRA	AREA - PB / ENGº CIVIL	9973-0187
	ALDECO CESAR SILVA	ARQUITETO	9911-0720

SEBRAE

Lista de Presença
Eventos

Evento

Instrutor(a) Cidade

Período Horário

Cód. Cliente	Participante	Empresa/Entidade	Telefone
	ROSANA MARA PARCZYSZYN	ARQUITETA	3025 2802
	JERRI JOSE FISCHER	ARQUITETO	3225 1620
	André Pallaoro	Sec-RB	32241660
	Rayana C. Contarino	ARQUITETA	88015380
	FABIO PEDRO	ENG. CIVIL	3224 5363
	Claudemir Fanco	Vereador	9107 0794
	LEANDRO R CEN DE OLIVEIRA	ENG: CIVIL	3025 6752
	DANIELA SCARAMELLO	ARQUITETA 3225-2054	9972-3420
	GIANCO Z. GABARDO	ARQUITETO	9914-3057
	VILSON LOLI	ENGº CIVIL	3220-1515
	GLAUCO F. BUSANELLO	ARQUITETO	3025-2154
	ERICSON MORO	ENGº	3220.1250
	HUGO A. BORSATO	ARQUITETO	99112029

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 30
Visto

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 31
Visto

PROJETO DE LEI Nº 204/2010

Dispõe sobre o **Estudo de Impacto de Vizinhança** e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV como instrumento de análise para subsidiar o licenciamento dos empreendimentos ou atividades públicas ou privadas, que na sua instalação ou operação possam causar grande impacto urbano e ambiental.

Parágrafo único. Sem prejuízo do cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, terão sua aprovação condicionada à elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, a ser apreciado pelo Departamento de Informação, Pesquisa e Planejamento Urbano de Pato Branco e COPLAN - Conselho do Plano Diretor.

Art. 2º Os empreendimentos e atividades públicos e privados que dependam da elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público Municipal, estão definidos no Anexo XVI da LUPA - Lei que dispõe sobre a regulamentação das diretrizes do Plano Diretor de Pato Branco, relativas ao Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo e no Art 6º desta lei.

Art. 3º O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV será elaborado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou da atividade, quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo para análise, no mínimo, os seguintes elementos:

I - descrição detalhada do empreendimento e das condições ambientais;
II – Interferência na paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
III - delimitação das áreas de influência direta e indireta do empreendimento ou atividade, considerando entre outros aspectos:

a) o adensamento populacional;
b) equipamentos urbanos e comunitários existentes e necessidade de construção de novos;
c) uso e ocupação do solo, tendo em vista as prescrições de zoneamento;
d) valorização ou desvalorização imobiliária e suas implicações no desenvolvimento econômico e social da cidade;
e) geração de tráfego e demanda por transporte público;
f) ventilação e iluminação natural das novas construções e das construções vizinhas;
g) paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
h) descrição detalhada das condições ambientais;
i) alterações no assentamento da população;
j) geração de ruídos;
k) infra-estrutura urbana instalada, especialmente drenagem, abastecimento de água, esgotamento e tratamento sanitário, fornecimento de energia e iluminação pública;
l) movimento de terra e produção de entulhos.

IV - identificação dos impactos a serem causados pelo empreendimento ou atividade, nas fases de planejamento, implantação, operação e desativação, se for o caso;
V - medidas de controle ambiental, mitigadoras ou compensatórias adotadas nas diversas fases, para os impactos citados no inciso anterior, indicando as responsabilidades pela implantação das mesmas.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 32
Visto

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta no órgão competente do Poder Público Municipal, para qualquer interessado.

Art. 4º A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA, requerido nos termos da legislação do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 5º Para efeito desta Lei, consideram-se empreendimentos ou atividades econômicas geradoras de impacto de vizinhança aqueles que, quando implantados:

I – sobrecarregam a infra-estrutura urbana, interferindo direta ou indiretamente no sistema viário, sistema de drenagem, saneamento básico, eletricidade e telecomunicações;

II – tenham uma repercussão ambiental significativa, provocando alterações nos padrões funcionais e urbanísticos da vizinhança ou na paisagem urbana e patrimônio natural circundante;

III – estabeleçam alteração ou modificação substancial na qualidade de vida da população residente na área ou em suas proximidades, afetando sua saúde, segurança ou bem-estar;

IV – alterem as propriedades químicas, físicas ou biológicas do meio ambiente;

V – prejudiquem o patrimônio cultural do município.

Art. 6º Para efeito desta Lei, são considerados empreendimentos de impacto:

I – aqueles, de uso residencial multifamiliar, com área construída superior a 12.000 m^2 (doze mil metros quadrados);

II – aqueles, de uso não residencial, com área construída superior a 5.000 m^2 (cinco mil metros quadrados);

III – aqueles, de uso misto, com área construída destinada ao uso não residencial superior a 5.000 m^2 (cinco mil metros quadrados);

IV – aqueles que, por sua natureza ou condições, requeiram análise ou tratamento específico por parte do Poder Público Municipal, conforme dispuser a legislação vigente;

V – aqueles de uso residencial multifamiliar, que tenham mais de 120 (cento e vinte) unidades;

VI – shopping centers, centrais de carga, centrais de abastecimento, estações de tratamento de água ou de esgoto, distritos e zonas industriais; terminais de transportes, terminais de carga, aterros sanitários e usinas de reciclagem de resíduos sólidos; usinas de geração de eletricidade; usinas de asfalto; oleodutos, gasodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários; autódromos, hipódromos e estádios esportivos; túneis e viadutos; cemitérios; matadouros e abatedouros; presídios, quartéis, terminais rodoviários, ferroviários, aeroviários; obras para exploração de recursos hídricos, tais como barragens, canalizações e transposições de bacias, heliportos, centros de diversões, corpo de bombeiros, mesmo que não satisfaçam as condições acima.

Parágrafo único. O COPLAN - Conselho do Plano Diretor pode, em deliberação normativa, incluir novos empreendimentos na relação do inciso VI deste artigo.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 33
Visto

Art. 7º É obrigatório o cumprimento desta Lei, para a edificação que, mudando suas características construtivas ou de uso, configure-se como empreendimento ou atividade considerada geradora de impacto de vizinhança.

Art. 8º O Estudo de Impacto de Vizinhança deve conter:

I – caracterização do empreendimento:

a) localização geográfica;

b) histórico da situação do local de implantação do empreendimento ou atividade;

c) objetivos e justificativas do empreendimento;

d) descrição da ação pretendida e alternativas tecnológicas utilizadas e consideradas no estudo para prevenir, compensar, corrigir e mitigar os impactos econômicos e sociais;

e) compatibilização das obras e do empreendimento com planos e programas governamentais, na área de influência do projeto;

f)compatibilidade com a legislação vigente;

g)comparação dos impactos do empreendimento confrontando com a hipótese de não execução;

h)impactos adversos que não poderão ser evitados e respectivas medidas compensatórias;

II - caracterização da vizinhança, do bairro e da cidade no período da apresentação do EIV e as alterações previstas com a realização do empreendimento, considerando:

a) as características sócio-econômicas, históricas e culturais;

b) a infra-estrutura, os equipamentos urbanos e comunitários existentes;

c) a comunidade local e os fatores de agregação social e as atividades econômicas exercidas;

d) o uso e a ocupação do solo e as condições de habitabilidade;

e) a infra-estrutura e os equipamentos urbanos previstos durante e após a realização do empreendimento;

f) o fator de alteração da saúde da população.

III – avaliação do impacto do projeto, considerando:

a) a qualidade de vida dos moradores atual e futura;

b) a qualidade urbanística e ambiental e suas alterações;

c) as condições de deslocamento, acessibilidade, demanda por sistema viário e transportes coletivos;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 34
Visto

d) a geração e a intensificação de pólos geradores de tráfego;

e) a perda de identidade da população atingida, quando houver necessidade de deslocamentos populacionais;

f) a valorização ou desvalorização imobiliária decorrente do empreendimento ou atividade;

g) os sistemas de abastecimento de redes de água e de esgoto e as necessidades de sua ampliação;

h) a sobrecarga da infra-estrutura urbana e dos equipamentos comunitários.

IV – a definição de um programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos, indicando medidas preventivas, compensatórias, corretivas e mitigadoras, com respectivos parâmetros e prazos de execução.

Parágrafo único. O órgão municipal competente pode definir outros tipos de estudos, caso a situação o exija.

Art. 9º O empreendimento ou a atividade obrigada a apresentar o Estudo de Impacto Ambiental - EIA, requerido nos termos da legislação pertinente, fica isento de apresentar o Estudo de Impacto de Vizinhança desde que atenda, naquele documento, todo o conteúdo exigido nesta Lei.

Art. 10. O EIV deve ser apresentado junto com o projeto, ao órgão municipal competente para o licenciamento.

Art. 11. A análise prévia do órgão municipal competente deve ser consolidada em parecer técnico conclusivo, contendo, no mínimo:

I – caracterização do empreendimento e da vizinhança;

II – legislação aplicável;

III – análise dos impactos ambientais previstos;

IV – análise das medidas mitigadoras e compensatórias propostas;

V – análise dos programas de monitoramento dos impactos e das medidas mitigadoras;

VI – necessidade de audiência pública ou conclusão sobre a aprovação, proibição ou determinação de exigências, se necessário, para a concessão da licença ou autorização do empreendimento ou da atividade em questão.

Art. 12. Após as publicações previstas nesta lei, o EIV deve ser levado ao conhecimento da população, através de audiência pública, facilitada a compreensão por linguagem acessível e ilustrada, de modo a possibilitar o entendimento das vantagens e desvantagens, bem como as conseqüências da implantação do empreendimento.

Art. 13. Cabe à Administração municipal a convocação da audiência pública, através de publicação no Diário Oficial do Município, no prazo de, no mínimo, 15 (quinze) dias antes da realização da audiência.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 35
Visto

Art. 14. Deve ser lavrada uma ata sucinta da audiência pública, anexando-se todos os documentos que forem entregues ao Presidente dos trabalhos, durante a sessão.

Art. 15. O órgão municipal competente deve apresentar o relatório final acerca do Estudo de Impacto de Vizinhança, no qual deve constar sua conclusão, baseada nos autos do EIV e nas atas da audiência pública, quando houver, optando pela execução condicional ou pela não execução do empreendimento.

Parágrafo único. O relatório tem caráter deliberativo, no processo de concessão de quaisquer licenças, autorizações e alvarás pela Administração Municipal.

Art. 16. Todos os custos de publicações e convocações de audiências devem ser pagos pelo empreendedor, através de taxa instituída em lei municipal.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 36
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

REDE DIÁRIOS DO PARANÁ

PATO BRANCO | SÁBADO, 14 DE MAIO DE 2011 | ANO XXVI | NÚMERO 5176 | EDIÇÃO REGIONAL |

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 3.587 DE 13 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV como instrumento de análise para subsidiar o licenciamento dos empreendimentos ou atividades públicas ou privadas, que na sua instalação ou operação possam causar grande impacto urbano e ambiental.

Parágrafo único Sem prejuízo do cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, terão sua aprovação condicionada à elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, a ser apreciado pelo Departamento de Informação, Pesquisa e Planejamento Urbano de Pato Branco e COPLAN Conselho do Plano Diretor.

Art. 2º Os empreendimentos e atividades públicos e privados que dependam da elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público Municipal, estão definidos no Anexo XVI da LUPA - Lei que dispõe sobre a regulamentação das diretrizes do Plano Diretor de Pato Branco, relativas ao Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo e no Art 6º desta lei.

Art. 3º O Estudo de Impacto de Vizinhança EIV será elaborado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou da atividade, quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo para análise, no mínimo, os seguintes elementos:

I - descrição detalhada do empreendimento e das condições ambientais;

II – Interferência na paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

III - delimitação das áreas de influência direta e indireta do empreendimento ou atividade, considerando entre outros aspectos:

a) o adensamento populacional;

b) equipamentos urbanos e comunitários existentes e necessidade de construção de novos;

c) uso e ocupação do solo, tendo em vista as prescrições de zoneamento;

d) valorização ou desvalorização imobiliária e suas implicações no desenvolvimento econômico e social da cidade;

e) geração de tráfego e demanda por transporte público;

f) ventilação e iluminação natural das novas construções e das construções vizinhas;

g) paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

h) descrição detalhada das condições ambientais;

i) alterações no assentamento da população;

j) geração de ruídos;

k) infra-estrutura urbana instalada, especialmente drenagem, abastecimento de água, esgotamento e tratamento sanitário, fornecimento de energia e iluminação pública;

l) movimento de terra e produção de entulhos.

IV - identificação dos impactos a serem causados pelo empreendimento ou atividade, nas fases de planejamento, implantação, operação e desativação, se for o caso;

V - medidas de controle ambiental, mitigadoras ou compensatórias adotadas nas diversas fases, para os impactos citados no inciso anterior, indicando as responsabilidades pela implantação das mesmas.

Parágrafo único Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta no órgão competente do Poder Público Municipal, para qualquer interessado.

Art. 4º A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA, requerido nos termos da legislação do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 5º Para efeito desta Lei, consideram-se empreendimentos ou atividades econômicas geradoras de impacto de vizinhança aqueles que, quando implantados:

I – sobrecarregam a infra-estrutura urbana, interferindo direta ou indiretamente no sistema viário, sistema de drenagem, saneamento básico, eletricidade e telecomunicações;

II – tenham uma repercussão ambiental significativa, provocando alterações nos padrões funcionais e urbanísticos da vizinhança ou na paisagem urbana e patrimônio natural circundante;

III – estabeleçam alteração ou modificação substancial na qualidade de vida da população residente na área ou em suas proximidades, afetando sua saúde, segurança ou bem-estar;

IV – alterem as propriedades químicas, físicas ou biológicas do meio ambiente;

V – prejudiquem o patrimônio cultural do município.

Art. 6º Para efeito desta Lei, são considerados empreendimentos de impacto:

I – aqueles, de uso residencial multifamiliar, com área construída superior a 12.000 m2 (doze mil metros quadrados);

II – aqueles, de uso não residencial, com área construída superior a 5.000 m2 (cinco mil metros quadrados);

III – aqueles, de uso misto, com área construída destinada ao uso não residencial superior a 5.000 m2 (cinco mil metros quadrados);

IV – aqueles que, por sua natureza ou condições, requeiram análise ou tratamento específico por parte do Poder Público Municipal, conforme dispuser a legislação vigente;

V – aqueles de uso residencial multifamiliar, que tenham mais de 120 (cento e vinte) unidades;

VI – shopping centers, centrais de carga, centrais de abastecimento, estações de tratamento de água ou de esgoto, distritos e zonas industriais; terminais de transportes, terminais de carga, aterros sanitários e usinas de reciclagem de resíduos sólidos; usinas de geração de eletricidade; usinas de asfalto; oleodutos, gasodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários; autódromos, hipódromos e estádios esportivos; túneis e viadutos; cemitérios; matadouros e abatedouros; presídios, quartéis, terminais rodoviários, ferroviários, aeroviários; obras para exploração de recursos hídricos, tais como barragens, canalizações e transposições de bacias, heliportos, centros de diversões, corpo de bombeiros, mesmo que não satisfaçam as condições acima.

Parágrafo único. O COPLAN- Conselho do Plano Diretor pode, em deliberação normativa, incluir novos empreendimentos na relação do inciso VI deste artigo.

Art.7º É obrigatório o cumprimento desta Lei, para a edificação que, mudando suas características construtivas ou de uso, configure-se como empreendimento ou atividade considerada geradora de impacto de vizinhança.

Art.8º O Estudo de Impacto de Vizinhança deve conter:

I – caracterização do empreendimento:

a) localização geográfica;

b) histórico da situação do local de implantação do empreendimento ou atividade;

c) objetivos e justificativas do empreendimento;

d) descrição da ação pretendida e alternativas tecnológicas utilizadas e consideradas no estudo para prevenir, compensar, corrigir e mitigar os impactos econômicos e sociais;

e) compatibilização das obras e do empreendimento com planos e programas governamentais, na área de influência do projeto;

f)compatibilidade com a legislação vigente;

g)comparação dos impactos do empreendimento confrontando com a hipótese de não execução;

h)impactos adversos que não poderão ser evitados e respectivas medidas compensatórias;

II - caracterização da vizinhança, do bairro e da cidade no período da apresentação do EIV e as alterações previstas com a realização do empreendimento, considerando:

a) as características sócio-econômicas, históricas e culturais;

b) a infra-estrutura, os equipamentos urbanos e comunitários existentes;

c) a comunidade local e os fatores de agregação social e as atividades econômicas exercidas;

d) o uso e a ocupação do solo e as condições de habitabilidade;

e) a infra-estrutura e os equipamentos urbanos previstos durante e após a realização do empreendimento;

f) o fator de alteração da saúde da população.

III – avaliação do impacto do projeto, considerando:

a) a qualidade de vida dos moradores atual e futura;

b) a qualidade urbanística e ambiental e suas alterações;

c) as condições de deslocamento, acessibilidade, demanda por sistema viário e transportes coletivos;

d) a geração e a intensificação de pólos geradores de tráfego;

e) a perda de identidade da população atingida, quando houver necessidade de deslocamentos populacionais;

f) a valorização ou desvalorização imobiliária decorrente do empreendimento ou atividade;

g) os sistemas de abastecimento de redes de água e de esgoto e as necessidades de sua ampliação;

h) a sobrecarga da infra-estrutura urbana e dos equipamentos comunitários.

IV – a definição de um programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos, indicando medidas preventivas, compensatórias, corretivas e mitigadoras, com respectivos parâmetros e prazos de execução.

Parágrafo único O órgão municipal competente pode definir outros tipos de estudos, caso a situação o exija.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 37
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE
REDE DIÁRIOS DO PARANÁ
PATO BRANCO | SÁBADO, 14 DE MAIO DE 2011 | ANO XXVI | NÚMERO 5176 | EDIÇÃO REGIONAL |

Art. 9º O empreendimento ou a atividade obrigada a apresentar o Estudo de Impacto Ambiental - EIA, requerido nos termos da legislação pertinente, fica isento de apresentar o Estudo de Impacto de Vizinhança desde que atenda, naquele documento, todo o conteúdo exigido nesta Lei.
Art. 10. O EIV deve ser apresentado junto com o projeto, ao órgão municipal competente para o licenciamento.
Art. 11. A análise prévia do órgão municipal competente deve ser consolidada em parecer técnico conclusivo, contendo, no mínimo:
I – caracterização do empreendimento e da vizinhança;
II – legislação aplicável;
III – análise dos impactos ambientais previstos;
IV – análise das medidas mitigadoras e compensatórias propostas;
V – análise dos programas de monitoramento dos impactos e das medidas mitigadoras;
VI – necessidade de audiência pública ou conclusão sobre a aprovação, proibição ou determinação de exigências, se necessário, para a concessão da licença ou autorização do empreendimento ou da atividade em questão.
Art. 12. Após as publicações previstas nesta lei, o EIV deve ser levado ao conhecimento da população, através de audiência pública, facilitada a compreensão por linguagem acessível e ilustrada, de modo a possibilitar o entendimento das vantagens e desvantagens, bem como as conseqüências da implantação do empreendimento.
Art. 13. Cabe à Administração municipal a convocação da audiência pública, através de publicação no Diário Oficial do Município, no prazo de, no mínimo, 15 (quinze) dias antes da realização da audiência.
Art. 14. Deve ser lavrada uma ata sucinta da audiência pública, anexando-se todos os documentos que forem entregues ao Presidente dos trabalhos, durante a sessão.
Art. 15. O órgão municipal competente deve apresentar o relatório final acerca do Estudo de Impacto de Vizinhança, no qual deve constar sua conclusão, baseada nos autos do EIV e nas atas da audiência pública, quando houver, optando pela execução condicional ou pela não execução do empreendimento.
Parágrafo único O relatório tem caráter deliberativo, no processo de concessão de quaisquer licenças, autorizações e alvarás pela Administração Municipal.
Art. 16. Todos os custos de publicações e convocações de audiências devem ser pagos pelo empreendedor, através de taxa instituída em lei municipal.
Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 13 de maio de 2011.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 36
Visto

PROJETO DE LEI Nº 204/2010

MENSAGEM Nº: 167/2010

RECEBIDA EM: 11 de novembro de 2010

Nº DO PROJETO: 204/2010

SÚMULA: Dispõe sobre o **Estudo de Impacto de Vizinhança** e dá outras providências.
(instrumento de análise para subsidiar o licenciamento dos empreendimentos ou atividades públicas ou privadas, que na sua instalação ou operação possam causar grande impacto urbano e ambiental. residencial multifamiliar com área construída superior a 12.000 m^2; não residencial, com área construída superior a 5.000 m^2; uso misto, com área construída destinada ao uso não residencial superior a 5.000 m^2; residencial multifamiliar, que tenham mais de 120 (cento e vinte) unidades; shopping centers, centrais de carga, centrais de abastecimento, estações de tratamento de água ou de esgoto, distritos e zonas industriais; terminais de transportes, terminais de carga, aterros sanitários e usinas de reciclagem de resíduos sólidos; usinas de geração de eletricidade; usinas de asfalto; oleodutos, gasodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários; autódromos, hipódromos e estádios esportivos; túneis e viadutos; cemitérios; matadouros e abatedouros; presídios, quartéis, terminais rodoviários, ferroviários, aeroviários; obras para exploração de recursos hídricos, tais como barragens, canalizações e transposições de bacias, heliportos, centros de diversões, corpo de bombeiros, mesmo que não satisfaçam as condições acima)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 17 de novembro de 2010

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 9 de fevereiro de 2011
RELATOR: Luiz Augusto Silva – DEM

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 22 de fevereiro de 2011
RELATOR: Valmir Tasca – DEM

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 1º de março de 2011
RELATORA: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 9 de maio de 2011.
Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 11 de maio de 2011
Aprovado com 9 (nove) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.
Ausente: Claudemir Zanco – PPS

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 12 de maio de 2011
ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 225/2011

Lei nº 3587, de 13 de maio de 2011
PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 5176, do dia 14 de maio de 2011.